

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Dispõe sobre a inclusão dos municípios pertencentes ao cerrado mineiro e outros na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, inclusive para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

Apresentação: 25/03/2022 11:15 - Mesa

PLP n.39/2022

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a inclusão dos municípios pertencentes ao cerrado mineiro e outros na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, inclusive para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, o Distrito Federal e **os seguintes municípios do Estado de Minas Gerais:**

I – Cachoeira Dourada, Capinópolis, Gurinhatã, Ipiaçu, Ituiutaba, Santa Vitória, Araguari, Araporã, Canápolis, Cascalho Rico, Centralina, Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Prata, Tupaciguara, Uberlândia, Abadia dos Dourados, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Iraí de Minas, Monte Carmelo, Patrocínio, Romaria, Serra do Salitre, Arapuá, Carmo do Paranaíba, Guimarânia, Lagoa Formosa, Matutina, Patos de Minas, Rio Paranaíba, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Tiros, Campina Verde, Carneirinho, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Itapajipe, Iturama, Limeira do Oeste, Pirajuba, Planura, São Francisco de Sales, União de Minas, Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Uberaba, Veríssimo,



Araxá, Campos Altos, Ibiá, Nova Ponte, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Sacramento, Santa Juliana e Tapira; e

II – Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Unaí, Uruana de Minas, Brasilândia de Minas, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Paracatu, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Varjão de Minas e Vazante.”
(NR).

Art. 3º O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e **os seguintes municípios do Estado de Minas Gerais:**

- a) **Cachoeira Dourada, Capinópolis, Gurinhatã, Ipiacu, Ituiutaba, Santa Vitória, Araguari, Araporã, Canápolis, Cascalho Rico, Centralina, Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Prata, Tupaciguara, Uberlândia, Abadia dos Dourados, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Iraí de Minas, Monte Carmelo, Patrocínio, Romaria, Serra do Salitre, Arapuá, Carmo do Paranaíba, Guimarânia, Lagoa Formosa, Matutina, Patos de Minas, Rio Paranaíba, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Tiros, Campina Verde, Carneirinho, Comendador Gomes, Fronteira, Frutal, Itapajipe, Iturama, Limeira do Oeste, Pirajuba, Planura, São Francisco de Sales, União de Minas, Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Conquista, Delta, Uberaba, Veríssimo, Araxá, Campos Altos, Ibiá, Nova Ponte, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Sacramento, Santa Juliana e Tapira; e**
- b) **Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Unaí, Uruana de Minas, Brasilândia de Minas, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande,**



Paracatu, Presidente Olegário, São Gonçalo do Abaeté, Varjão de Minas e Vazante.”

.....”
(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICATIVA

A criação de superintendências regionais de desenvolvimento tem por escopo organizar o planejamento regional com vistas ao desenvolvimento socioeconômico dos municípios sob sua área de abrangência. Contudo, o conceito de Região aplicado a tais superintendências não coincide – e não pode coincidir – com aquele utilizado para a delimitação geopolítica de estados e municípios no Brasil. Ele precisa ser mais elástico, de modo a abarcar micro e mesorregiões, e seus respectivos municípios, que, em virtude de proximidade geográfica, guardem relevantes similitudes com outra região geopolítica que não aquela à qual pertençam formalmente.

Exemplo disso é o que ocorreu com a expansão da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, quando da inclusão de diversos municípios da Região Sudeste, mais especificamente dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar nº 185, de 6 de outubro de 2021.

Como afirmei da tribuna, em 2017, quando da discussão do projeto de lei complementar nº 76, de 2007, recentemente convertido na referida Lei Complementar: “Minas Gerais é um país!”. As regiões que fazem divisa com o Centro-Oeste ou mesmo o Nordeste guardam com essas, muitas vezes, maiores semelhanças do que com outras dentro do próprio Estado. Esse é o caso, sem sombra de dúvida, das outrora denominadas Mesorregião do



Triângulo Mineiro e do Alto Parnaíba e da Mesorregião do Noroeste de Minas¹, cujos 85 municípios listos nominalmente no texto do presente projeto de lei complementar.

Próximos à região Centro-Oeste, os 85 municípios que compunham as mesorregiões do Triângulo Mineiro e do Alto Parnaíba e do Noroeste de Minas apresentam com esta semelhanças geográficas, sociais, econômicas, culturais e ambientais inquestionáveis. A maior parte desses municípios pertence ao mesmo bioma que forma boa parte do Centro-Oeste brasileiro: o Cerrado. Eles comungam, assim, não apenas de flora e fauna semelhantes, mas de um mesmo regime de chuvas e de um mesmo tipo de vocação agroindustrial, concentrada na produção extensiva de grãos, ademais da pecuária bovina.

Em que pese a importância do agronegócio nesse conjunto de municípios, vale notar que este se encontra permanentemente sujeito às intempéries climáticas, sobretudo aquelas derivadas dos longos períodos de estiagem típicos do cerrado. A irrigação e a retenção artificiais de águas para consumo animal, duas estratégias indispensáveis à boa performance da economia rural local, presumem a acessibilidade a recursos para investimento e manutenção em maquinário e açudes. Esses recursos, disponíveis em condições favorecidas para os estados da Região Centro-Oeste e o Distrito Federal, por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, não são facultados aos municípios que ocupam o cerrado mineiro, ainda que estes, como dito, comunguem idênticas condições ambientais e econômicas com aqueles.

O presente projeto de lei complementar pretende auxiliar o desenvolvimento do cerrado mineiro, ao propor a inclusão dos 85 municípios que outrora formavam a Mesorregião do Triângulo Mineiro e do Alto Parnaíba (66 municípios) e a Mesorregião do Noroeste de Minas (19 municípios) na área de abrangência da Sudeco, com consequente possibilidade de utilização dos recursos provenientes do FCO.

¹ Desde 2017 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE não faz mais uso da divisão regional em meso e microrregiões, mas em Região Geográfica Intermediária e Região Geográfica Imediata. Fonte: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100600.pdf>, consultado em 24 de março de 2022.



Vale notar que o ingresso do cerrado mineiro na área de abrangência da Sudeco presta-se não apenas às questões econômicas mencionadas, mas, igualmente, a seu desenvolvimento sociocultural em condições sustentáveis, com proteção a seu ecossistema, conforme estabelecido no inciso XI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009:

“Art. 4º. Compete à Sudeco:

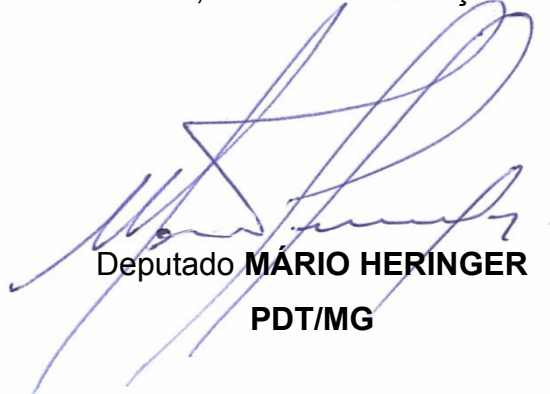
.....

XI - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

.....”

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 25 de março de 2022.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

